



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.727302/2019-88
ACÓRDÃO	2101-002.956 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CARUTAPERA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

INTIMAÇÃO POR AR. RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

VALORES LANÇADOS NÃO INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não estando parcelados os valores lançados, não há que se declarar a nulidade da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas as alegações relativas ao pretense parcelamento dos valores lançados, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 153/161) interposto em face do Acórdão nº 106-017.502 (e-fls. 144/146), exarado em 19/08/2021, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 103/108), com a manutenção da exigência fiscal formalizada no auto-de-infração (e-fls. 02/10) relativa às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, tendo como base de cálculo as diferenças apuradas ao cotejar as remunerações em folha de pagamento e aquelas declaradas nas GFIP.

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados a tempo da impugnação. Faz-se a transcrição do relatório.

Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 106-017.502

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Município de Carutapera (MA), relativo às contribuições previdenciárias patronais, apuradas para o período de 01/2015 a 12/2015, no valor total de R\$11.873.975,48, incluindo multa e juros.

Conforme disposto no Relatório Fiscal de fls. 02/10, constituem fatos geradores das contribuições lançadas a diferença entre o valor da remuneração dos segurados informada em Folhas de Pagamento e aquele declarado em GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), conforme planilha anexa. Também foram considerados no lançamento todos os créditos recolhidos em Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS).

O contribuinte teve ciência da autuação por via postal, em 13/11/2019 (fls. 100), e apresentou a impugnação de fls. 103/122 em 29/11/2019, afirmando, em síntese, o que abaixo se relata.

Após afirmar a tempestividade da impugnação, alega a nulidade da autuação, em razão de os créditos lançados terem sido já parcelados antes da “propositura da execução fiscal” e estarem sendo devidamente pagos, mensalmente, conforme demonstrativo que junta. Cita julgados.

Requer, ao fim, a declaração de nulidade da autuação e a extinção do processo.

Os autos foram baixados em diligência em 09/07/2020, conforme Despacho nº 29, fls. 127, para que a autoridade competente informasse se os créditos objeto da autuação estariam incluídos em parcelamento, como alegado.

Foi emitido então o Despacho de fls. 137, segundo o qual os valores lançados não foram incluídos em parcelamento, conforme abaixo:

- 1.1. *Os valores retidos do FPM, no período de 01/2015 a 31/2015, na rubrica RFB-PREV-PARC53, às fls. 111/122, refere-se às retenções das cotas do parcelamento Lei 12.810/2013, como se pode verificar às fls. 133/134. Consequentemente, não alberga as competências do Auto de Infração controlado pelo presente processo, vez que a Lei 12.810/2013 abrange somente os débitos com vencimento até 28/02/2013. (...)*
- 1.2. *Esclarecemos que apesar de o Município de Carutapera ter optado pelo parcelamento PREM instituído pela MP 778/2017, convertida na Lei nº 13.485/2017, através do processo nº 13338.720131/2017-01, em 18/10/2015 e esta Lei especial permitir o parcelamento dos débitos previdenciários com vencimento até 30 de abril de 2017, conforme seu artigo 1º, os débitos do Auto de Infração do processo nº 10320.727302/2019-88 não poderão ser incluídos no PREM, vez que o início do procedimento fiscal ocorreu em 16/10/2019, conforme fls. 20/22, data posterior ao final da adesão ao PREM que ocorreu em 31/10/2017.*
- 1.3. *Considerando o exposto, considerando ainda que não localizamos nenhum parcelamento referente aos créditos lançados neste processo, conforme levantamento nos sistemas de parcelamentos da Receita Federal do Brasil - RFB, fls. 131/132, bem como fls. 136, depreendemos que os mesmos não foram incluídos em parcelamento.*

O contribuinte teve ciência da diligência realizada em 06/05/2021 (fls. 141) e não se manifestou novamente.

Final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 106-017.502

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

VALORES LANÇADOS NÃO INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não estando parcelados os valores lançados, não há que se declarar a nulidade da autuação.

4. A interposição do recurso voluntário (e-fls. 153/161) se sucedeu em 26/10/2021¹ (e-fls. 151), apesar da ciência ter se operado em momento subsequente, em 17/01/2022 (e-fls. 150). Os subitens 4.1 a 4.4 infra reproduzem transcrições das razões com vistas a compreender os questionamentos suscitados na esfera recursal.

- 4.1. Da argumentação exposta no tópico “Das Razões de Fato” (e-fls. 153/156), convém destacar parte do trecho inicial (e-fls. 153/155):

¹ Termo de Solicitação de Juntada, com data/hora 26/10/2021 15:40:34 (e-fls. 151).

1 Ocorre que o Município de Carutapera foi objeto de ação fiscal correspondente ao período compreendidos entre janeiro a dezembro de 2015.

(...)

3. Impende destacar que segue em curso parcelamentos especiais de débitos previdenciários PREM instituído pela MP 778/2017, convertida em Lei nº 13.485/2017, através do processo nº 13338.720131/2017-01, protocolado em 18/10/2015 correspondentes aos débitos até então conhecidos.

4 Os referidos parcelamentos dizem respeito às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

5 Para a adesão ao parcelamento em epígrafe, a municipalidade declarou desistência em caráter irrevogável de Parcelamentos Anteriores, condição estipulada em Lei para inclusão do novo Parcelamento, optando o Ente Público pela inclusão da totalidade dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento em questão.

6 Ademais, a Fazenda Pública Municipal ainda solicitou o parcelamento da totalidade dos débitos passíveis de inclusão no programa de que tratam os arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, em seu nome e no de suas autarquias e fundações, inclusive dos débitos objeto de parcelamentos dos quais houve desistência por parte do Requerente.

7 Em 02 de outubro de 2017 a MP nº 778 de 16/05/2017 foi convertida em Lei (nº 13.485/2017) e ainda estendeu o prazo de adesão ao parcelamento até 31/10/2017 e a redação dada pela IN 1750, de 04 de outubro de 2017, alterou o inciso I do art. 6º da IN RFB nº 1710/2017, estipulando que as parcelas referentes a entrada de 2,4% deveriam ser pagas até o último dia útil dos meses de outubro e dezembro, respectivamente.

8. Ocorre que embora o Município tenha sido autuado apenas em 2019, a dívida em comento compreende as competências de 2015. Desta feita a demora na constatação e consolidação de eventual dívida por parte da Receita Federal impossibilitou a inclusão dos valores em 2017, quando o Gestor solicitou inclusão de todos os débitos existentes em parcelamento especial.

4.2. Prossegue-se destacando o trecho final do mesmo tópico (e-fls. 155/156):

9. Ademais, conforme arguido na impugnação, a Receita Federal pautou os cálculos em informações indiretas que destoam da realidade, notadamente quanto ao número de servidores, o que exponenciou o valor cobrado.

10. A impugnação fora apresentada tempestivamente e submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que, por sua vez, deixou

de conhecer da impugnação e manteve o crédito lançado, nos termos do voto do Delegado relator.

11. O relator entendeu que um dos requisitos de admissibilidade não estava presente e que os valores das bases de cálculo das autuações foram obtidos mediante análise de documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado e, não tendo acessado as folhas, mediante arbitramento. Assim fora feito levantamento indireto, sem análise das folhas e utilizando-se de arbitramento para chegar às conclusões tais. Fatalmente não poderia refletir a realidade.

4.3. Em sede preliminar sustenta irregularidade na intimação. Diz (e-fls. 156/157):

Intimação Irregular

13 Impende destacar que a intimação ocorrera de forma irregular. O AR fora assinado por um servidor, em afronta ao texto do Decreto 70.235/72, o qual disciplina o processo administrativo fiscal, senão vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

14. Outrossim, tratando-se de Fazenda Pública Municipal, a intimação somente poderia ser feita na pessoa do Gestor ou do Procurador Geral do Município, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.

4.4. Na argumentação exposta no tópico “Das Razões de Mérito” (e-fls. 157/150), pode-se destacar os seguintes trechos (e-fls. 155/156):

(...)

17 A Receita pautou-se em premissa de dados equivocada o que levou à majoração do cálculo em exame. O número de servidores arbitrados e utilizados na base de cálculo para o lançamento foi muito superior à realidade.

18 O erro compromete todo o lançamento, o que exige novo levantamento afim de que novo lançamento possa se operar.

Sonegação - Patronal e Segurados.

(...)

21 O Município, relativamente a esses itens, efetuou os exames necessários nos comprovantes que serviram para os apontamentos da Autoridade Fiscal, sendo relevante assinalar que parte desses comprovantes se referem a pagamentos efetuados a pessoa jurídica, logo, a inclusão no cômputo é indevida.

Sonegação - Segurados (Arbitrado)

(...)

23. O arbitramento teve por base a ausência de folhas de pagamento de algumas secretarias, sendo arbitradas as bases de cálculos e apuradas, por aferição indireta, as contribuições previdenciárias à alíquota de 8% sobre a remuneração.

24. Todavia, nas SEFIP, apresentadas nos meses de janeiro a dezembro de 2015, incluindo os valores de 13º, exibem os valores totais de todas as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, conforme consta na relação de servidores do Município no exercício mencionado, razão por que os valores arbitrados não estão de acordo com o registro municipal de servidores.

25. Para o arbitramento foram consideradas remunerações incompatíveis com a realidade e correspondente a um número de servidores bem superior aos existentes no período.

Apropriação - Segurados

26. Nesse item a Autoridade Fiscal apontou que esses créditos eram relativos à retenção dos segurados empregados e/ou segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações constantes em folhas de pagamento ou em recibos de pagamentos, sem pagamentos à seguridade social.

27. Entretanto, resta evidente que o referido valor está compreendido nas SEFIP, foram declarados e não pagos conforme documentação anexada na impugnação.

28. Desta feita é possível constatar vários equívocos na fixação da base de cálculo que lastreia o lançamento do débito em evidência.

29. Uma nova e correta verificação é imperiosa, a fim de evitar o excesso na constituição do crédito, que, à evidência dos documentos já anexados, foi equivocada.

30. Considerando que os dados foram obtidos de forma indireta, sem acesso às folhas e utilizando-se de arbitramento, tais erros eram esperados.

31. Não cabe ao Município de Carutapera fazer prova do que não deve, compete à Receita apontar de forma irrefutável o valor efetivamente devido, sem utilizar-se de elementos de dedução indireta.

32. A Fazenda Pública Municipal não dispõe de recursos para fazer face a débitos indiretamente constatados, os recursos públicos municipais se prestam à garantia de continuidade dos serviços públicos ofertados à população de Carutapera.

4.5. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 161):

33. POSTO ISSO, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, considerando que foi pautada em base de cálculo equivocada, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim cancelar o lançamento e, por conseguinte, desconstituir o débito fiscal.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

DELIMITAÇÃO DO CONHECIMENTO**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS**

7. Da leitura da peça recursal, pode-se divisar que parte substancial da argumentação deduzida em segunda instância sequer foi suscitada na peça impugnatória.

7.1. Ao examinar o teor da impugnação anexada às e-fls. 103/108 e o conjunto documental (e-fls. 109/122), não se visualiza a formulação de questionamentos sobre arbitramento e majoração de cálculos com base em informações indiretas, quantitativo de servidores e remunerações incompatíveis, fora da realidade do Município, inclusão de montantes supostamente pagos a pessoas jurídicas, tal como deduzidos no tópico “Das Razões de Mérito” (e-fls. 157/150), transcritos no subitem 4.4 supra.

7.2. Como bem relatado pela decisão de piso, o inconformismo suscitado ao tempo da impugnação se cinge à alegação de pretensão parcelamento com abrangência dos débitos lançados.

7.3. O conhecimento da matéria de mérito se circunscreve, pois, ao conjunto das alegações dispostas nos itens 1 a 8 da peça recursal, tal como transcrito no subitem 4.1 supra. Feita, pois, a delimitação da controvérsia suscetível de apreciação neste julgamento.

7.4. As demais questões suscitadas no recurso, qual seja, todo o conjunto de alegações deduzido no tópico “Das Razões de Mérito” (e-fls. 157/160), transcritas no subitem 4.4 supra, constituem em inovação recursal, e por força da norma estatuída no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 não são conhecidas.

QUESTÃO PRELIMINAR – IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO

8. O recorrente sustenta que, por se tratar de Fazenda Pública Municipal, *“a intimação somente poderia ser feita na pessoa do Gestor ou do Procurador Geral do Município, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil”* (e-fls. 157), e o fato do AR ter sido assinado por um servidor sem poderes de representação redundaria em afronta ao Decreto nº 70.235/1972.

9. Parece-nos que a alegação guarda correspondência com a intimação do resultado do julgamento, posto que a peça impugnatória nada traça sobre a alegada irregularidade ao tempo da autuação.

10. Não lhe assiste razão. O Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

11. No caso dos autos, a intimação da decisão foi aperfeiçoada por via postal, com a comprovação de recebimento no domicílio fiscal da Municipalidade (e-fls. 150), em estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

12. Rejeita-se, pois, a questão preliminar relativa à pretensa irregularidade na intimação.

QUESTÕES DE MÉRITO.

13. Conforme delineado no subitem 7.3 supra, a matéria de mérito devolvida à apreciação do Colegiado se circunscreve à arguição de que os valores lançados foram objeto de parcelamento.

14. A leitura do item 8 das razões recursais (e-fls. 155) evidencia mero inconformismo com possível demora por parte da Receita Federal na consolidação das informações de parcelamento. O Recorrente não traz nenhum elemento comprobatório apto a demonstrar a inclusão dos valores lançados em parcelamento.

15. Deste modo, adotamos o mesmo entendimento exposto na decisão de piso, de acolher a informação fiscal (e-fls. 137) produzida na diligência realizada, atestando que os valores lançados não foram incluídos no parcelamento.

CONCLUSÃO

16. Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas as alegações relativas ao pretenso parcelamento dos valores lançados, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles